



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.732608/2017-27
Recurso Voluntário
Resolução nº **3402-003.237 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 29 de outubro de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antonio Souza Soares, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Marcelo Costa Marques d'Oliveira (suplente convocado), Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada), Mariel Orsi Gameiro (suplente convocada), Thais de Laurentiis Galkowicz e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausentes a conselheira Cynthia Elena de Campos, substituída pelo conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira; a conselheira Renata da Silveira Bilhim, substituída pela conselheira Mariel Orsi Gameiro; e o conselheiro Jorge Luis Cabral, substituído pela conselheira Lara Moura Franco Eduardo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Porto Alegre, que negou provimento à impugnação apresentada pela Contribuinte.

Por bem consolidar os fatos ocorridos até a decisão da DRJ, colaciono o relatório do Acórdão recorrido *in verbis*:

Trata o presente processo de Impugnação, fls. 11 a 17, contra notificação de lançamento, fl. 02, lavrada em 05/09/2017, pela DRF PORTO ALEGRE/RS, relativa à multa por compensação não homologada, nos termos do Parágrafo 17 do Artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores.

Conforme o Despacho Decisório emitido nos autos do processo administrativo nº 11080.901600/2013-93, que tratou do exame do direito creditório, o pedido de ressarcimento foi indeferido e também não foram homologadas as declarações de

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-003.237 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.732608/2017-27

compensação vinculadas aos créditos pretendidos, o que ensejou a aplicação da multa legalmente prevista.

Após cientificado da autuação, em 13/11/2017, vide fl. 06, o contribuinte apresentou, tempestivamente, em 05/12/2017, vide fl. 08, sua impugnação, onde alega, em apertada síntese:

- Sustenta a **nulidade do lançamento**, pois teria sido apresentada Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório emitido nos autos do processo administrativo n.º 11080-901600/2013-93, no qual se baseou a Autoridade Fiscal para a aplicação da multa. Reclama que a autuação seria nula, pelo fato da multa ter sido aplicada por compensação considerada como não homologada, antes que exista decisão definitiva, neste sentido, no âmbito do processo administrativo de origem que cuida do pedido de compensação. Considera que a exigência de pagamento da multa isolada concomitante ao prosseguimento do processo administrativo, com a apresentação de Manifestação de Inconformidade pela Impugnante, equivaleria à uma exigência de depósito para a interposição de recursos administrativos, o que já teria sido considerado inconstitucional pelo STF. Conclui, então, que além de ofender a jurisprudência consolidada no STF, a exigência desta multa isolada imporá um cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, bem como ao devido processo legal, ao direito de petição e também à razoabilidade.

- Argumenta que não se poderia falar em aplicação de penalidade sem a **necessidade de comprovação da má-fé do contribuinte** e da redação da Lei n. 13.097/15, que altera a redação do artigo 74, § 17 da Lei n.º 9.430/96, como fundamento da aplicação da penalidade. Aponta que a matéria objeto do processo se encontraria em julgamento no STF no **RE 796.939/RS**, onde constaria o reconhecimento do regime de repercussão geral ao recurso. Conclui que a hipótese de aplicação da multa isolada, de forma objetiva, independentemente da demonstração de dolo ou má-fé do contribuinte, seria o objeto de discussão no STF por ferir a razoabilidade e proporcionalidade uma vez que visa coibir o aproveitamento de créditos que o contribuinte entende como sendo válidos e passíveis de restituição/compensação. Acrescenta que, ainda que se sustente a Súmula n.º 02 do CARF, não seria prudente ignorar que já existe precedente declarando a inconstitucionalidade do artigo 74, § 17 da Lei n.º 9.430/96, por violação ao direito de petição do contribuinte de boa-fé.

- Argumenta, também, pela **aplicação do artigo 112 do CTN**, que determinaria que, em matéria de penalidade, a interpretação deva ser mais favorável ao contribuinte quando houver dúvidas sobre a sua aplicação. No caso, entende que, como as compensações não poderiam ser consideradas “não homologadas” enquanto não sobrevier decisão definitiva em âmbito administrativo, não haveria certeza sobre a imputabilidade para aplicação da multa e, conseqüentemente, a multa isolada não poderia ser exigida considerando a redação do artigo supracitado.

- Na hipótese de que seja mantida a presente autuação, destaca que o § 18 do artigo 74 da Lei n. 9.430/96 determina a **suspensão da exigibilidade da multa isolada** no caso de estar pendente o julgamento de Manifestação de Inconformidade. A despeito da referida Lei mencionar apenas o ingresso com Manifestação de Inconformidade como causa suspensiva do crédito, seria fato que a suspensão deveria ser estendida também para a apresentação de recursos ao CARF, pois a leitura do referido parágrafo abrange a oposição de “recursos administrativos” em geral. Dessa forma, na hipótese da presente Impugnação não ser provida, requer a suspensão da exigibilidade da multa isolada **até decisão final no processo administrativo de origem**, que discute o débito objeto da compensação não homologada pela Autoridade Fiscal.

Ao final, requer, preliminarmente, que seja julgado nulo o auto de infração de imposição da multa isolada; no mérito, que seja julgado improcedente o referido auto de infração, por desobediência ao artigo 151, inciso III, do CTN, uma vez que as PER/DCOMPs ainda são objeto de impugnação administrativa com efeito suspensivo previsto por lei (artigo 74, §11 da Lei n.º 9.430/96), que não haveria fato gerador algum que justifique a aplicação da multa isolada e ainda que, deveria ser aplicado o artigo 112

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-003.237 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.732608/2017-27

do CTN para afastamento da penalidade. Subsidiariamente, requer a suspensão do presente processo, considerando a pendência de julgamento de impugnação administrativo com efeito suspensivo até decisão final em âmbito administrativo no processo de origem acerca da compensação não homologada pela Autoridade Fiscal (§ 18 do artigo 74 da Lei n. 9.430/96).

O julgamento da manifestação de inconformidade resultou no Acórdão n. 10-063.925 da DRJ de Porto Alegre/RS, cuja ementa segue colacionada:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de Apuração: 01/04/2011 a 30/06/2011

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Por expressa determinação legal deve ser aplicada a multa isolada nos casos de declarações de compensações não homologadas, de acordo com o § 17, do art. 74, da Lei n.º 9.430/96.

ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE.

Não é competência da autoridade julgadora administrativa afastar a aplicação de dispositivos legais por alegação do contribuinte de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, salvo os casos previstos em lei.

Irresignada, a Contribuinte recorre a este Conselho, repisando os argumentos de sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo, bem como preenche os demais requisitos de admissibilidade, de modo que dele tomo conhecimento.

Como é possível depreender do relato acima, a Recorrente apresentou o pedido de ressarcimento objeto do PER n. 06004.87370.211211.1.1.11-0204, relativo a créditos de Cofins Não-Cumulativa (2º trimestre/2011), e vinculou o crédito para compensação de débitos diversos. Por sua vez, a Autoridade Fiscal, conforme Despacho Decisório emitido no processo n.º 11080.901600/2013-93, homologou parcialmente as compensações, acarretando a lavratura do presente Auto de Infração para cobrança de multa isolada, conforme artigo 74, §17 da Lei n.º 9.430/96.

É evidente, portanto, a relação de decorrência, nos termos do artigo 6º, inciso II do RICARF, entre o presente processo (auto de infração de multa isolada por compensação não homologada) e o PAF n. 11080.901600/2013-93 (compensação). Não por outra razão os presentes autos encontram-se apensos àqueles.

Pois bem. Nesta mesma sessão de julgamento ambos os processos estão sendo analisados, sendo que, para o PAF n. 11080.901600/2013-93, o Colegiado propôs a conversão do julgamento em diligência.

Evidente, portanto, que o caso ora sob análise deve continuar seguindo e aguardando o resultado do PAF n. 11080.901600/2013-93, de modo a permanecer com sua exigibilidade suspensa até que seja definitivamente concluído o litígio a respeito da não

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-003.237 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.732608/2017-27

homologação da compensação na esfera administrativa, nos moldes do artigo 74, §18 da Lei n. 9.430/96.

Por essa razão é que entendo ser necessário que este Colegiado converta o julgamento em diligência (cf. artigo 18 do Decreto 70.235/72), para que a unidade preparadora acompanhe o julgamento do PAF n. 11080.901600/2013-93. Uma vez finalizado, o resultado de tal julgamento deverá trazido ao presente processo.

Ato contínuo, retornem os autos para apreciação do Colegiado.

(documento assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz